

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °    2 9 1 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 14/02/1973

PROCESSO: CEE-nº 2651/72

INTERESSADO: MARTINA MARIA EUDOXIA GONZALEZ

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: A documentação constante do processo, devidamente traduzida e legalizada, nos termos da Resolução CEE-nº 19/65, mostra que a requerente - Martina Maria Eudoxia Gonzalez, filha de Joaquim Gonzalez, nascida em Valdemora (Espanha), Carteira Modelo 19 nº 827.581 - fez o curso primário, com 4 séries em escola oficial da cidade de origem e em continuação realizou o Curso Secundário do sistema espanhol de ensino, com 6 séries. Este último curso foi feito no Colégio Espírito Santo, de Ponferrada, tendo sido concluído no ano letivo de 1969/1970, com o estudo das disciplinas: Religião, Língua Espanhola, Geografia Universal, Matemáticas, Desenho, Educação Física, Formação do Espírito Nacional, Educação do Lar, Inglês, Latim, Ciências Naturais, Física, Química, História da Arte.

A aluna dirige-se ao CEE para solicitar o reconhecimento da equivalência de seus estudos, a nível de conclusão de 2º grau com a finalidade de estabelecer condições para o prosseguimento de vida escolar, no Brasil, em grau superior.

FUNDAMENTAÇÃO: A fls. 9 do processo consta declaração do Cônsul Geral da Espanha, em São Paulo, atestando que "Martina Maria Gonzalez Garcia cursou em Ponferrada os seis anos do "Bachillerato Espanhol" mais o "Examen de Grado Superior", que tem equivalência com o curso Clássico do Brasil (ambos cursos completos), estudos que lhe dariam na Espanha direito a cursar a Faculdade".

De fato, o sistema de ensino na Espanha, nos níveis fundamental e básico, é estruturado segundo a sequência de 4 séries mais 6, isto é, quatro de ensino primário e 6 de ensino secundário, após o que, o aluno, se deseja prosseguir estudos de nível superior,

submete-se ao Exame de Grau Superior, equivalente ao nosso exame vestibular, precedido de um ano de estudos.

Quanto ao mais, o currículo seguido pela requerente, no curso secundário, mostra grande analogia com aquele do sistema brasileiro - área de humanidades - estruturado segundo a Lei 4024/61.

A solicitação de equivalência encontra apoio no Art. 100 da Lei 4024/61 e na Resolução CEE-nº 19/65 e nestas condições só podemos oferecer do Conselho Pleno a seguinte

CONCLUSÃO: A luz do que foi exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro por Martina Maria Eudoxia Gonzalez, a nível do 2º Grau do sistema brasileiro, desde que a aluna se submeta a exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente